



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 12.377/09

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.** Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0154 /2.010

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 12.377/09, referente à *aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais*, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Deuselize Maria Nascimento Gomes**, Professora de Educação Básica III, matrícula nº 66.173-2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

**CONSIDERANDO** que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

**CONSIDERANDO** que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de fevereiro de 2.010.*

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
CONS. PRESIDENTE

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**